



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3a. REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Caixa  
**H 32**  
SETOR DE ARQUIVO

*Albino Castro*

Dist. ....

JCJ n.º 568/68

OBJETO — SALDO DE SALÁRIO

AUDIÊNCIAS

4-9-68 às 13,15 hs

*28-11-68 às 14 h*

ARQUIVAMENTO

RECTE — SULINO ALVES DA SILVA

RECDO. — SEBASTIANA DUTRA DE OLIVEIRA

NCr\$ 362,00

AUTUAÇÃO  
LA MAIO  
Aos 17 dias' do mês de maio  
do ano de 1968 na Secretaria da Junta de Conciliação  
e Julgamento de Goiânia, no autuo a  
reclamação  
que segue  
*José M. de Siqueira*  
Chefe da Secretaria



*Al. S.  
C. S.*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 17 dias do mês de maio de 1968

Compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Suino Alves da Silva

Pedreiro casado brasileiro  
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)  
Rua 243, nº 575, setor Universitário  
(Residência)

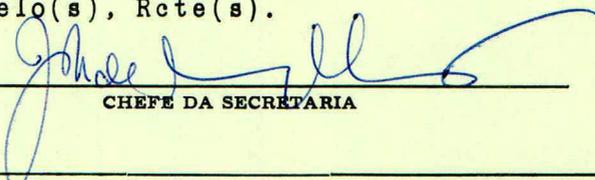
portador da C. P. - N.º 20504, Série 135º e apresentou a seguinte reclamação contra Sebastiana Dutra de Oliveira  
(Reclamado)  
domiciliado na Rua 260, nº 23 Setor Universitário  
(Rua e Número)

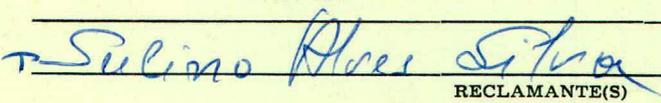
- ADMISSÃO : 1-10-67
- DISPENSA : 30-01-68
- SALÁRIO : por tarefa
- PAGAMENTO: semanal

Saldo de salário da empreitada de mão de obra de construção da rua 260 nº 23 Setor universitário no valor de ..... NCr\$ 362,00

Assim sendo, pede que seja notificado o Recdo. do inteiro teor da presente reclamação a-fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento, sob as penalidades da Lei.

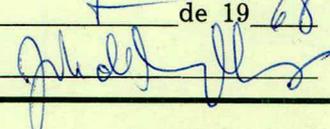
E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo(s), Recte(s).

  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DA SECRETARIA

  
\_\_\_\_\_  
RECLAMANTE(S)

CERTIFICO que, nesta data, o(s) Recte(s) ficou(aram) ciente(s) do dia e hora da audiência de instrução e julgamento.

\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 19 68

Chefe de Secretaria: 



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º .....

**Sebastiana Dutra de Oliveira**

**Rua 260, nº 23 - Setor Universitário - Nesta**

ASSUNTO: Reclamação apresentada por

**Sulino Alves da Silva**

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à **Praça Cívica nº 9** ....., às **13,15 (treze e quinze)** horas do dia **4 (quatro)** do mês de **setembro 1968**, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 17 , de julho de 19 68

*Jh de [assinatura]*  
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em **22** de **7** de **68**  
foi expedida a notificação de sentença de fls. **3**  
pelo registrado postal no. **36884** com "AR",  
Goiânia, **22** de **7** de **68**  
*Jh de [assinatura]*

*fl. 3  
Certo*

Franqueado art. 1º

Dec. 1.995/40

31 - 7



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO

Junta de C. e Julgamento de Goiânia

Fes 4  
Aviso de rec

Not.reclamação

Ilmo. Sr.  
Sebastiana Dutra de Oliveira  
rua 260, n. 23 - Setor Universitário  
NESTA

AO REMETENTE  
Coopere com o DCT  
indicando o endereço correto



Registrada N.º

36884



105

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 569/68

Aos 4 dias do mês de setembro de 1968, às 13:15 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a saldo de salário e movida por SULINO ALVES DA SILVA - recte contra SEBASTIANA DUTRA DE OLIVEIRA

Feita a chamada, presente apenas o reclamante, foi aberta a audiência.

Em seguida, pelo Sr. Juiz Presidente foi determinado que se designe nova audiência a fim de que seja notificada a reclamada, já que o correio devolveu a notificação que lhe fôra enviada.

Em seguida foi designado o dia 28 de novembro de 1968, às 14,00 horas, ficando o reclamante ciente, devendo a reclamada ser notificada através do Sr. Oficial de Justiça.

E, para constar, eu, Paulo Fleury, Servente servindo de escrivão lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Srs. Vogais e parte presente.

Paulo Fleury  
Juiz Presidente

\_\_\_\_\_  
V. dos Empregadores

J. C. J.  
V. dos Empregados

Sulino Alves Silva



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º.....

Sra.

**Sebastiana Dutra de Oliveira**  
**Rua 260 nº 23 Setor Universitário**

ASSUNTO: Reclamação apresentada por  
**Sulino Alves da Silva**

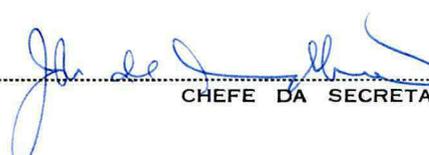
Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº9, às 14,00 (catorze) horas do dia 28(Vinte e oito) do mês de novembro-1968, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 6, de setembro de 1968

  
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, me dirigi ao Bairro Universitário =NESTA, afim de notificar a reclamada Sebastiana Dutra de Oliveira, da reclamação apresentada por Sulino Alves da Silva, bem como, da designação da audiência para o dia 28-11-68, às 14 horas.

Certifico mais, que não me foi possível localizar a residência da reclamada na rua 260 naquele bairro, e ainda porque é a mesma desconhecidas de pessoas ali residentes, - razão porque deixei de fazer a notificação acima referida.  
Goiânia, 19-9-68.

Of. de Justiça

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Goiânia, 20 de 9 de 1968

*J. de F. P. L.*  
Secretário

A perder a validade  
de audiência, já designada.  
Go - 20 - 9 - 68.

Paulo Jesus



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*9/11/68*

TÉRMO DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO

Proc. n.º JCJ 568/68

Aos 28 dias do mês de novembro do ano de 1968, 14,00hs.  
nesta cidade de Goiânia à Pça. Cívica 9 às 14,00 horas, na sala de  
audiências desta Junta, não tendo comparecido o Rcte. Sulino Alves da Silva

depois de decorrido o prazo de tolerância de 10 minutos, para instru-  
ção e julgamento da reclamação relativa a saldo de salário

, que apresentou contra Sebastia-  
na Dutra de Oliveira

Aberta a audiência, propôs o Juiz Presidente a solução de  
dissídio e após a votação, foi proferida a seguinte decisão:

RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento, de Goiânia  
, por unanimidade, arquivar a reclamatória, nos termos  
do art. 844, da C.L.T.

Dá-se ao processo o valôr de NCr\$ 362,00

Custas pelo reclamante no importe de NCr\$ 27,76 p/ recte disp,

Do que para constar, foi lavrado o presente têrmo, que vai  
assinado pelos membros da Junta ,pelo Chefe da Secretaria.

*Paulo Ferraz*  
-----  
Juiz Presidente

*[Assinatura]*  
-----  
Vogal dos Empregadores

*[Assinatura]*  
-----  
Vogal de Empregados

*[Assinatura]*  
-----  
Chefe de Secretaria

1226

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ- 578 / 68

Aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 1968, às 16,00 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, M. M. Juiz do Trabalho, presentes os srs. Alberto de Souza Costa, vogal representante dos empregadores, e Domiciano de Sousa Mariano, vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Ivan Soares de Gouveia contra CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS "CERNE" AGÊNCIA GOIANA DE PROPAGANDA, relativa a dif. de salário.

no valor de NCr\$

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoados as partes, não havendo comparecido ambas.

Em seguida o Sr. Juiz Presidente propôs aos Srs. Vogais a solução do dissídio e, havendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Ivan Soares de Gouveia, em reclamatória proposta contra o Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás-CERNE - pleiteia diferenças salariais e cancelamento de transferência. Alega haver sido admitido em 4-10-63 e em 1-3-66 passou a exercer o cargo de Diretor de Agência Goiana de Propaganda, mas percebendo salários inferiores aos atribuídos a tal cargo; que por isso, pleiteou o recebimento das diferenças respectivas, mas não foi atendido, sendo ainda punido com transferência e rebaixamento de função.

Na audiência inaugural o réu apresentou defesa escrita e nela sustenta o seguinte: que o reclamante foi designado, em 1-3-66, para responder pela direção da Agência Goiana de Propaganda, com a gratificação mensal de NCr\$ 100,00 além do salário de NCr\$ 147,00; que em 18-8-66 passou a exercer o cargo de Redator de Propaganda, com o salário de NCr\$ 250,00, bem como a gratificação de NCr\$ 60,00 pela direção da referida Agência e, a partir de outubro de 1966, passou a receber mais a importância de NCr\$ 50,00, a título de abono; que a partir de 5-1-68 foi dispensado da direção da Agência Goiana de Propaganda, perdendo a gratificação de NCr\$ 60,00 mensais; que é absurda a pretensão de haver a diferença de vencimentos, por faltar ao reclamante o pressuposto legal da investidura no cargo em referência, o que só poderia verificar-se por ato do chefe do Poder Executivo, ocorrendo ainda que tal cargo se disciplina pelas regras estatutárias e não pela legislação trabalhista; que por tudo isso o reclamante é carecedor da ação.

Na mesma audiência o reclamante tornou sem efeito seu pedido de cancelamento de transferência, por haver a reclamada espontaneamente providenciado o cancelamento.

A instrução se fez por provas documentais.



2º. Tab. Público de Seriza  
 PRAÇA CIVICA 3 -- FONE 6-3029

**AUTENTICAÇÃO**

Confere com o Original; Dou fé

Em test. *de* da verdade

Goiania, *23* de *Nov* de 19*65*

*Joana Colla Mendes*

ALOISIO ALBERTO FERREIRA - ESC.

27/2  
20/2

Não lograram êxito as propostas de acôrdo.

Tudo visto e examinado:

Não ha a menor dúvida quanto ao fato de haver o reclamante, como empregado do reclamado, sido designado para responder pela direção da Agência Goiana de Propaganda, em virtude de que exerceu tal função durante vários meses. Assim sendo, líquido e certo é o seu direito de perceber, na sua integralidade, a remuneração atribuída à função exercida, ainda que em caráter transitório. Nêsse sentido é uniforme a jurisprudência, sendo bastante expressivo, para decisão da controvérsia, o seguinte julgado:

"É devida ao empregado a diferença salarial decorrente de substituição, não importando a circunstância de não ter havido autorização nem ordem superior para que a substituição fôsse efetivada" (TST, 2ª Turma, proc. RR 6.349/63, D.O. 10-12-65).

Vê-se, ao teor da decisão supra, a desvalia do argumento utilizado pelo reclamado, quanto à falta de investidura por ato do Chefe do Poder Executivo. No caso, isto se torna ainda mais incontestável considerando-se que o reclamante foi investido por Portaria da direção da autarquia. Se irregularidade houve, seria absurdo que dela se beneficiasse quem lhe deu causa e se prejudicasse o empregado que, dando-lhe cumprimento, executou a prestação que lhe foi ordenada, fazendo jús, conseqüentemente, à contraprestação salarial respectiva.

Apreciando caso semelhante, decidiu o Coleto T.R.T. da 3ª Região, em acórdão da lavra do eminente Juiz Ribeiro de Vilhena:

"Empregado que, em caráter de substituição, ocupa função de chefia, faz jús à remuneração do substituído. Esse direito decorre do preceito genérico da igualdade de salário, consagrado no tratado de Versalhes, consubstanciado em regra programática da Constituição Federal de 1946. (art. 157, II)" (Ac. de 17-11-61, proc. 2.723/61).

Por último, vale acentuar que o direito pleiteado não pode ser elidido pelo simples argumento de que a função exercida integra o quadro de servidores sujeitos ao Estatuto dos Funcionários Públicos ao passo que o cargo efetivo de que era titular subordina-se aos preceitos da CLT. Se o reclamado mantém dois quadros de servidores - um sob as normas estatutárias e outro regido pelas leis do trabalho - e desloca servidores de um para outro quadro, é imperativo que, nessa hipótese, assegure ao titular deslocado a remuneração efetiva atribuída à nova função, sob pena de infração ao princípio geral da isonomia salarial, invocado



9/28  
19-6

no venerando acórdão por último transcrito.

Pelo exposto, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação procedente e condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais postuladas, no valor de NCr\$8.202,00 e custas, na importância de NCr\$200,32.

E para constar, eu M. Pavan, Auxiliar Judiciário PJ-6 datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. Vogais.

Paulo Fleury da Silva e Souza  
Paulo Fleury da Silva e Souza  
Juiz Presidente

\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregadores

Devarulho  
Vogal dos Empregados



2º. Tab. Públlo de Souza  
 PRAÇA CIVICA 3 - FONE 6-3623

**AUTENTICAÇÃO**

Confere com o Original: Dou fé

Em test. de da verdade

Goiania, 23 de Junho de 1965

Marcos Celso Mendes

ALOISIO ALBERTO FERREIRA - ESC.





56  
MEX  
Ses. F.

**ACÓRDÃO**

Proc. TRT-SJ-415/69

Recorrente: Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE

Recorrido: Ivan Soares de Gouvêa

**EMENTA:** DIFERENÇA DE SALÁRIO - FUNÇÃO DE CHEFIA - SUBSTITUIÇÃO - O empregado ocupante de função de chefia, - ainda que em substituição, tem direito à remuneração daquele que substitui.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto de decisão proferida pela MM. - Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sendo recorrente Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE e recorrido Ivan Soares Gouvêa.

**- R E L A T Ó R I O -**

A ilustrada Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, julgou procedente a reclamação formulada por Ivan Soares Gouvêa, contra Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, sendo esta condenada a pagar ao A. as diferenças salariais pleiteadas, no total de NCr\$8.202,00, decorrente de substituição, nos termos da v. sentença de fls.26/28.

Inconformado, recorreu o reclamado, arguindo a preliminar de carência do direito de ação, sob o prisma de que a competência para dirimir a controvérsia seria da Justiça Comum. No mérito, aduz que várias parcelas pretendidas estariam prescritas, afóra a circunstância do cálculo ter sido elaborado a maior. Argumenta que o poder judiciário não tem competência para elevar salários. Por último, arrimando-se em jurisprudência, que entende benéfica à tese sustentada, pede reexame da matéria neste Regional, a fim de ser a sentença reformada.

Houve contra-razões e a d. Procuradoria



2º. Tab. Públio de Souza  
PRAÇA CIVICA 3 - FONE 6-3029

**AUTENTICAÇÃO**

Confere com o Original; Dou fé

Em test. Maria da verdade  
Goiania, 19

Maria Celso Mendes  
ALOISIO ALBERTO FERREIRA - ESC.





57  
MST  
Fes 8  
-2-

**ACÓRDÃO**

Proc. TRT-SJ-415/69

Regional, oficiando nos autos, sugere a rejeição da preliminar arguida e, no mérito, a confirmação da sentença, apurando-se o total devido ao recorrido em execução de sentença.

- VOTO -

Conheço do recurso, tempestivamente manifestado.

Não há guarida, d.v., para a preliminar arguida, pois é da atribuição específica desta Justiça Especializada, na forma do art. 131 da C.F., conhecer de questões trabalhistas surgidas em virtude de conflito ocorrido no curso da vigência do contrato de trabalho. A relação de emprêgo está marcada nos autos - mediante confissão da própria recorrente a fls. 15 dos autos. Assim, d.v., rejeito a preliminar em tela, sem qualquer amparo que a sustente.

No mérito, não vemos como se possa modificar o decisório de 1ª instância, visto ter sido rigorosamente fiel ao que se apurou nos autos, onde se evidencia, desenganadamente, o irrecusável direito do recorrido à diferença salarial almejada.

É tranquilo, através copiosa jurisprudência, que o empregado substituto tem direito à percepção da remuneração do substituído, durante o período que permanece nessa posição.

Trata-se somente de cumprir mandamento constitucional que não permite tratamento desigual para o exercício de uma mesma função.

Não fôra assim, estabelecer-se-ia um princípio de desigualdade chocante, com a remuneração diversa para trabalho igual.

No caso em espécie este direito se a<sup>l</sup>ta ainda mais, de modo inequívoco, pois o recorrido fôra designado para exercer a direção da Agência Goiânia de Propaganda, onde permaneceu por vários meses. Se tal fato ocorreu, como de resto provado está nos autos, a sua remuneração é exatamente aquela atribuída à função, pouco importando que o trabalho tenha sido prestado interinamente.

Note-se, ainda, à guisa de esclareci-





58  
 [Handwritten signature]  
 -3-

**ACÓRDÃO**

Proc. TRT-SJ-415/69

mento, como oportunamente ressaltou a d. sentença, que o reclamante fôra investido no cargo em decorrência de ato expresso emanado da direção da autarquia.

De outra feita, é o reclamante servidor regido pela CLT. e não pode, por isso mesmo, ver-se prejudicado por ato ilegal praticado pela recorrente, no deslocamento de seus servidores.

As outras considerações contidas no recurso, no que tange ao valor do direito do reclamante, fixado pela sentença, também são carceadoras de amparo, por isso que a empresa recorrente não ofereceu qualquer prova elucidadora de sua alegação, o que seria fácil fazê-lo, mediante demonstração comprovada.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 1ª Turma, unânimemente, em rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido, em parte, o parecer do Dr. José Christóforo, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1969

[Handwritten signature]  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

[Handwritten signature]  
 \_\_\_\_\_  
 Relator  
 [Handwritten signature]  
 \_\_\_\_\_  
 P. Procuradoria Regional

Ciente:

Datilografado por: *V. S. Emeraldo*  
 Conferido por: *[Handwritten signature]*  
 Assinado em: *12/5/69*  
 Publicado em: *14/5/69*

CERTIFICO que a súmula dêste acórdão foi publicada, para ciência das partes, no "Diário da Justiça" de *14* de *maio* de 19 *69*

Em *14* / *5* / *1969*  
*Marina Vellozo*

Secretária

2º. Tab. Públio de Souza  
PRAÇA CIVICA 3 - FONE 6-3029

**AUTENTICAÇÃO**

Confere com o Original; Dou fé

em test. João de Deus da verdade

Goiânia, 28 de Março, 1964

João Alberto Ferreira  
ALOISIO ALBERTO FERREIRA - ESC.